



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 01.....

AO PROJETO DE LEI Nº 238/2016

O caput do artigo 2º, o inciso II do artigo 6º e o inciso II do artigo 8º do Projeto de Lei nº 238/2016, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com Prefeituras Municipais e com **entidades filantrópicas**, que se tornarão Centro de Recebimento, Distribuição e Doação de Remédios, para viabilizar a coleta, triagem, classificação e distribuição de medicamentos ou sobras destes, ainda não utilizadas pelos consumidores, mesmo que as embalagens estejam abertas desde que em perfeitas condições de novo consumo.

[...]

Art. 6º Para os efeitos desta lei entende-se por:

[...]

II – sobras de medicamentos: produto farmacêutico acondicionado em cartelas avulsas, **frascos lacrados**, ampolas ou flaconetes;

[...]

Art. 8º As coletas, distribuições e doações de que esta lei trata serão realizadas nos seguintes estabelecimentos:

[...]

II – **entidades filantrópicas.**

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, de Agosto de 2017.


LEO LOUREIRO
DEPUTADO